



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.007861/2007-61
Recurso nº 150.960 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.345 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 99.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Cetesul Engenharia e Serviços Ltda., foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 01/89, para cobrança de contribuições previdenciárias da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e também às destinadas a terceiros, sobre as despesas com Assistência Médica e Hospitalar, relativa a segurados empregados no período de 01/2000 a 12/2004.

A Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2401-01.899, que se encontra às fls. 341/348v e cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SALÁRIO INDIRETO - ASSISTÊNCIA MÉDICA - PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a “Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário””.

*PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO.
RUBRICA NÃO RECONHECIDA. CONTAGEM A PARTIR DA
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR*

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, mesmos para os casos em que a empresa não reconhece a incidência de contribuição sobre determinada rubrica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SALÁRIO INDIRETO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DESCUMPRIMENTO DA LEI - PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF.

Para o caso concreto, entendo que o medicamento fornecido pelo empregador, só não será considerado salário de contribuição, quando fornecidos nos exatos termos do art. 28, "r" da lei, ou seja: q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

O ganho foi direcionado ao segurado empregado da recorrente, quando a empresa forneceu medicamentos em desconformidade com a lei Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência até a competência de 04/2002, aplicando a regra decadencial expressa no § 4º, art. 150 do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 17/08/2011 (fls. 349), a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial (fls. 352/359), sustentando divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão nº 205-015079, no tocante à decadência das contribuições sociais em razão da inexistência de antecipação de pagamento em relação às rubricas objeto de lançamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-452/2011, de 20/09/2011 (fls. 360/362).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte deixou de apresentar suas contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso a admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O recurso foi interposto em razão da divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão nº 205-01579, assim ementado:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1997

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.”

No presente caso, o acórdão recorrido determinou, para fins de cômputo do prazo decadencial, a aplicação o §4º do art. 150 do CTN, tendo em vista haver nos autos comprovação do recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias ainda que tal recolhimento tenha sido efetuado sob rubricas não lançadas pela fiscalização.

O paradigma colacionado, no entanto, manifesta o entendimento de que o início do prazo decadencial está intrinsecamente relacionado à existência ou não do pagamento antecipado pelo sujeito passivo em relação às rubricas lançadas pela fiscalização, entendendo que, na hipótese de inexistência de pagamento a homologar sobre as rubricas lançadas pela fiscalização deveria ser aplicado o art. 173, inciso I, do CTN.

Destarte, patente a divergência, razão pela qual conheço do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No mérito a questão posta já foi enfrentada por esta C. Câmara Superior, sendo objeto da súmula CARF n. 99, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”.

No presente caso, da análise das planilhas acostadas ao Relatório de Documentos Apresentados é possível inferir que houve o recolhimento, ainda que parcial, das contribuições devidas pelo sujeito passivo (fls. 25/43), valor que foi inclusive deduzido na apuração do valor do crédito tributário lançado na autuação.

O acórdão recorrido fundamentou a aplicação do art. 150, § 4º do CTN para fins de decadência na existência de tais recolhimentos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Ouso divergir dessa tese. É cediço que na Guia da Previdência Social – GPS não são identificados os fatos geradores, mas são lançados em campo único – “Valor do INSS” – todas as contribuições previdenciárias e, inclusive a dos segurados. Por esse motivo, havendo recolhimentos, não vejo como segregar as parcelas reconhecidas pela empresa, daquelas que não tenham sido tratadas como salário-de-contribuição.

Verifica-se na espécie, que há recolhimentos da empresa para o período em questão, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA. Nesses casos, o entendimento que tem prevalecido nessa Turma de Julgamento é que se aplique o § 4, do art. 150 do CTN para contagem do prazo decadencial.

Assim, considerando-se que a ciência do lançamento deu-se em 07/05/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 10/05/2007 e que os fatos geradores que ensejaram a autuação ocorreram entre as competências 01/2000 a 12/2004, voto pela declaração de decadência até a competência 04/2002.

Dessa forma, correta a decisão proferida pelo acórdão recorrido.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

CÓPIA